

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2011 (Apensos: PL 2.148/11 e PL 2.494/11)

Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo nas farmácias e drogarias e dá outras providências.

Autor: Deputado WALNEY ROCHA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga as farmácias, drogarias e farmácias de manipulação a disponibilizarem recipiente, em local de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo ou com data de validade vencida.

O projeto também preconiza que o recipiente de coleta deve conter os dizeres “Coleta Seletiva de Medicamento”, bem como apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamentos de modo inapropriado.

Fica determinado, ainda, que o não cumprimento do disposto no projeto sujeitará o infrator a advertência ou multa em caso de reincidência.

Justifica o ilustre Autor que o projeto visa a eliminar em definitivo o problema de descarte de medicamentos, além de contribuir para conscientizar a população dos malefícios provenientes do descarte inadequado de remédios.

O Projeto de Lei nº 2.148, de 2011, apensado, de autoria do ilustre Deputado Lourival Mendes, por seu turno, apresenta proposta de igual teor, mas condiciona a expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos à comprovação da implantação desse procedimento específico, concedendo prazo de 12 meses para que os estabelecimentos implantem o citado sistema de coleta.

Já o Projeto de Lei nº 2.494, de 2011, do ilustre Deputado Taumaturgo Lima, dispõe que condomínios residenciais com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, bem como resorts, hotéis e pousadas com mais de 30 (trinta) leitos, sejam obrigados a instalar pontos de coleta, devidamente identificados, para resíduos de medicamentos e medicamentos vencidos, sujeitando a expedição de alvará de funcionamento ao cumprimento dessas exigências.

A matéria também foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e família e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, não nos ateremos às óbvias razões de natureza sanitária, de impacto na saúde pública e no meio ambiente que justificam a apresentação das proposições em comento, porque essas serão amplamente discutidas na Comissão de mérito que nos sucederá. Não obstante, há claras razões econômicas que também lhes dão substância.

Com efeito, o descarte de dejetos e resíduos de natureza hospitalar configura-se em um tipo particular de lixo que pode conter grande potencial de contaminação do meio ambiente, ou seja, do ponto de vista

técnico, causa externalidades negativas na economia. De fato, a atividade de um determinado segmento econômico, por ação ou omissão, quando afeta negativamente o desempenho econômico de outros segmentos, justifica a intervenção do Poder Público para correção desta externalidade.

No caso específico, parece óbvio que, tanto os pontos de venda e distribuição de medicamentos, quanto os órgãos responsáveis pela coleta do lixo precisam seguir procedimentos e regras especiais que minimizem os riscos associados a esse tipo específico de resíduo, em benefício de toda a sociedade. Ademais, os custos envolvidos nessa imposição aos estabelecimentos comerciais são irrisórios diante dos ganhos potenciais para toda a coletividade.

Ademais, além dos pontos específicos de vendas de remédios, essa exigência também é cabível para aglomerados residenciais que possam perfazer em conjunto um montante significativo de resíduos de medicamentos ou medicamentos vencidos, assim como hotéis e pousadas, como sugere o PL 2.494/11, apensado.

Assim, todos os projetos, em sua essência e objetivos almejados nos parecem claramente meritórios. No entanto, há algumas correções, mormente de natureza de técnica legislativa, que, a nosso ver, precisam ser empreendidas, bem como uma composição de dispositivos entre as proposições, razão pela qual optamos pela apresentação de um Substitutivo.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.121, de 2011, do Projeto de Lei nº 2.148, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.494, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.121, DE 2011

Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo nas farmácias e drogarias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto cria regras para o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo nas farmácias e drogarias, em condomínios residenciais e em hotéis, pousadas e resorts, e dá outras providências.

Art. 2º. As farmácias, drogarias e farmácias de manipulação ficam obrigadas a instalar pontos de coleta, em local de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo ou com data de validade vencida.

§ 1º. No recipiente disponibilizado para a coleta deverá constar, obrigatoriamente, a expressão: “Coleta Seletiva de Medicamento”.

§ 2º. Cabe aos estabelecimentos descritos no *caput* apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamentos de modo inapropriado.

Art. 3º. Condomínios residenciais com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, e resorts, hotéis e pousadas com mais de 30 (trinta) leitos ficam obrigados ao estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Ficam os órgãos públicos municipais e distritais ao encargo da coleta do lixo nas farmácias e drogarias e nas unidades

imobiliárias descritas no art. 3º responsáveis pela sua destinação final conforme a regulamentação da ANVISA para descarte de resíduos.

Art. 4º. A expedição do alvará de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e das unidades imobiliárias de que trata essa Lei estará condicionada à comprovação da implantação dos procedimentos mencionados no seu art. 2º

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais de que trata essa Lei terão o prazo de até 12 meses para implantar o sistema de coleta supramencionado, a contar a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º. O não cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei sujeitará os estabelecimentos comerciais às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão de fiscalização:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de reincidência, conforme o porte do estabelecimento.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator